



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FABIO GARCIA

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre a prova da atividade de garimpagem junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

SF/22926.69530-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 153-A:

“Art. 153-A. A declaração do segurado ou dependente acompanhada de início de prova documental gera a presunção do exercício da atividade de garimpagem perante o Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 100 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, disciplina a prova da atividade de garimpagem perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com o referido ato normativo, a prova da citada atividade será realizada por: a) Certificado de Matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990; b) Certificado de Matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido item a; e c) Certificado de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral –

DNPM ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1993, véspera da publicação do Decreto nº 789, de 31 de março de 1993.

Percebe-se que a mencionada instrução normativa exige a formalização da atividade de garimpagem, para fins de sua comprovação junto à Previdência Social.

Ocorre que chegou ao nosso conhecimento a dificuldade de diversos garimpeiros em efetuar a mencionada comprovação, o que lhes tem ocasionado o enquadramento previdenciário na categoria de agricultor familiar.

Tal dificuldade provavelmente decorre da informalidade no exercício da mencionada profissão, o que tem trazido prejuízo a diversos segurados.

Para sanar a aludida dificuldade, propõe-se este projeto de lei, a fim de conferir presunção de veracidade à declaração do segurado, acompanhada de início de prova documental, relativa ao desempenho da garimpagem.

Com isso, transfere-se para o INSS a prova de que o segurado não exercia a mencionada atividade, evitando-se o errôneo enquadramento previdenciário de diversos trabalhadores em nosso País.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIO GARCIA

SF/22926.69530-76